



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 356/2014-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 26 de setembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 027 /2014.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a complementação, no exercício de 2014, do valor das subvenções sociais às entidades ACIPP, Lar dos Idosos, Casa Lar e Luizas de Marilac"*, e a respectiva justificativa.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente proposição ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta proposição.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
18.961 29/09/2014 09:29:19
Responsável: *mf*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 027, de 26 de setembro de 2014.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Por intermédio da Lei Municipal nº 2.895, de 4 de fevereiro de 2014, foi autorizado, no exercício de 2014, a concessão de subvenções sociais às entidades do Município. No tocante às entidades Associação Comunitária Integrada de Paraguaçu Paulista (ACIPP), Associação Sociedade São Vicente de Paula (Lar dos Idosos), Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente de Paraguaçu Paulista (Casa Lar) e Associação Luizas de Marilac a situação era a seguinte, quanto às subvenções sociais de origem federal e estadual:

ENTIDADE BENEFICIÁRIA	DESTINAÇÃO	MUNICIPAL	ESTADUAL	FEDERAL	TOTAL
Associação Comunitária Integrada de Paraguaçu Paulista – ACIPP	Assistência Social	67.271,40	65.000,00	13.000,00	145.271,40
Associação Sociedade São Vicente de Paula - Lar dos Idosos	Assistência Social	41.644,20	23.000,00	15.400,00	80.044,20
Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente de Paraguaçu Paulista – Casa Lar	Assistência Social	67.271,40	61.000,00	13.000,00	141.271,40
Associação Luizas de Marilac	Assistência Social	51.254,40	24.000,00		75.254,40

Considerando os repasses realizados pelos Governos Federal e Estadual até então, e a previsão de repasses até o final do exercício, o Departamento Municipal de Assistência Social solicitou a complementação, no exercício de 2014, do valor das subvenções sociais às entidades abaixo especificadas, na seguinte conformidade:

I - Associação Comunitária Integrada de Paraguaçu Paulista (ACIPP): R\$ 9.427,25 (nove mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos) de repasse federal;

II - Associação Sociedade São Vicente de Paula (Lar dos Idosos): R\$ 736,75 (setecentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos) de repasse federal, e R\$ 634,80 (seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) de repasse estadual.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

III - Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente de Paraguaçu Paulista (Casa Lar): R\$ 9.427,25 (nove mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos) de repasse federal;

IV - Associação Luizas de Marilac: R\$ 3.624,80 (três mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) de repasse estadual.

O valor total da complementação das subvenções às referidas entidades é de R\$ 19.591,25 (dezenove mil quinhentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), relativos a repasses federais, e R\$ 6.959,60 (seis mil novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), relativos a repasses estaduais.

Considerando o disposto acima, fixa-se para o exercício de 2014 o valor das subvenções sociais destinado às entidades abaixo especificadas:

ENTIDADE BENEFICIÁRIA	DESTINAÇÃO	MUNICIPAL	ESTADUAL	FEDERAL	TOTAL
Associação Comunitária Integrada de Paraguaçu Paulista – ACIPP	Assistência Social	67.271,40	65.000,00	22.427,25	154.698,65
Associação Sociedade São Vicente de Paula - Lar dos Idosos	Assistência Social	41.644,20	23.000,00	16.136,75	80.780,95
Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente de Paraguaçu Paulista – Casa Lar	Assistência Social	67.271,40	61.000,00	22.427,25	150.698,65
Associação Luizas de Marilac	Assistência Social	51.254,40	27.624,80		78.879,20

Posto isto, encaminha-se a presente propositura que “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a complementação, no exercício de 2014, do valor das subvenções sociais às entidades ACIPP, Lar dos Idosos, Casa Lar e Luizas de Marilac”.

As subvenções sociais serão concedidas nos termos estabelecidos na Lei Municipal nº 2.895, de 4 de fevereiro de 2014, e nas demais normas inerentes à espécie. O Anexo Único (Relação das Entidades Beneficiárias) da Lei Municipal nº 2.895, de 4 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta propositura, devidamente consolidado.

Importante salientar que, as entidades beneficiárias vêm aplicando, obrigatoriamente, esses recursos no desenvolvimento de suas atividades sociais, bem como realizando a devida prestação de contas perante a Fazenda Municipal, na forma estabelecida nos convênios ou contratos firmados com o Município.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Considerando as despesas com a execução da presente propositura, no que se refere aos repasses federais, o Poder Executivo solicita a autorização para abrir no Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2014, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 19.591,25 (dezenove mil quinhentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), com a classificação constante do Anexo II deste projeto de lei.

Os recursos necessários à abertura do crédito adicional suplementar serão provenientes do excesso de arrecadação constante do Anexo III desta proposta. O excesso de arrecadação decorre de repasses provenientes do Governo Federal. No tocante à complementação por conta de repasses estaduais não será necessária suplementação, pois existe saldo orçamentário.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 027, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a complementação, no exercício de 2014, do valor das subvenções sociais às entidades ACIPP, Lar dos Idosos, Casa Lar e Luizas de Marilac.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
A P R O V A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a complementar, no exercício de 2014, o valor das subvenções sociais às entidades que especifica:

I - Associação Comunitária Integrada de Paraguaçu Paulista (ACIPP): R\$ 9.427,25 (nove mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos) de repasse federal;

II - Associação Sociedade São Vicente de Paula (Lar dos Idosos): R\$ 736,75 (setecentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos) de repasse federal, e R\$ 634,80 (seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) de repasse estadual.

III - Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente de Paraguaçu Paulista (Casa Lar): R\$ 9.427,25 (nove mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos) de repasse federal;

IV - Associação Luizas de Marilac: R\$ 3.624,80 (três mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) de repasse estadual.

Art. 2º Considerando o disposto nesta lei, fixa-se para o exercício 2014 o valor das subvenções sociais destinado às entidades abaixo especificadas:

ENTIDADE BENEFICIÁRIA	DESTINAÇÃO	MUNICIPAL	ESTADUAL	FEDERAL	TOTAL
Associação Comunitária Integrada de Paraguaçu Paulista – ACIPP	Assistência Social	67.271,40	65.000,00	22.427,25	154.698,65
Associação Sociedade São Vicente de Paula - Lar dos Idosos	Assistência Social	41.644,20	23.000,00	16.136,75	80.780,95
Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente de Paraguaçu Paulista – Casa Lar	Assistência Social	67.271,40	61.000,00	22.427,25	150.698,65
Associação Luizas de Marilac	Assistência Social	51.254,40	27.624,80		78.879,20

§ 1º As subvenções sociais serão concedidas nos termos estabelecidos na Lei Municipal nº 2.895, de 4 de fevereiro de 2014, e nas demais normas inerentes à espécie.

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo

Data/Hora

18.961

29/09/2014 09:29:19



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 26 de setembro de 2014 Fls. 2 de 3

§ 2º O Anexo Único (Relação das Entidades Beneficiárias) da Lei Municipal nº 2.895, de 4 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta lei.

Art. 3º As entidades beneficiárias obrigam-se a aplicar os recursos mencionados em suas atividades sociais, bem como a prestar contas dessa aplicação, na forma estabelecida nos convênios ou contratos firmados com o Município.

Art. 4º Considerando as despesas com a execução da presente lei, no que se refere aos repasses federais, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2014, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 19.591,25 (dezenove mil quinhentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), com a classificação constante do Anexo II desta lei.

Art. 5º Os recursos necessários à abertura do crédito adicional suplementar de que trata o art. 4º desta lei, no valor de R\$ 19.591,25 (dezenove mil quinhentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), serão provenientes do excesso de arrecadação, conforme consta do Anexo III desta lei.

§ 1º O excesso de arrecadação decorre de repasses provenientes do Governo Federal.

§ 2º No tocante à complementação por conta de repasse estaduais não será necessária suplementação, pois existe saldo orçamentário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SP, 26 de setembro de 2014.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/MACQ/VRS/ammm
PL



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 26 de setembro de 2014 Fls. 3 de 3

ANEXO I

ANEXO ÚNICO – RELAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICIADAS COM SUBVENÇÕES SOCIAIS NO EXERCÍCIO 2014					
(Lei nº 2.895, de 04/02/2014, alterada pelo Projeto de Lei nº _____, de 26/09/2014)					
ENTIDADE BENEFICIÁRIA	DESTINAÇÃO	MUNICIPAL	ESTADUAL	FEDERAL	TOTAL
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE	Assistência Social	67.271,40	64.000,00	58.000,00	189.271,40
Associação Comunitária Integrada de Paraguaçu Paulista – ACIPP	Assistência Social	67.271,40	65.000,00	22.427,25	154.698,65
Associação Sociedade São Vicente de Paula - Lar dos Idosos	Assistência Social	41.644,20	23.634,80	16.136,75	81.415,75
Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente de Paraguaçu Paulista – Casa Lar	Assistência Social	67.271,40	61.000,00	22.427,25	150.698,65
Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente de Paraguaçu Paulista – Casa Lar – Projeto CARA	Assistência Social	143.085,20			143.085,20
Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente de Paraguaçu Paulista – Casa Lar - Adolescentes Fórum	Assistência Social	83.501,96			83.501,96
Associação Luizas de Marilac	Assistência Social	51.254,40	27.624,80		78.879,20
TOTAL		521.299,96	241.259,60	118.991,25	881.550,81

ANEXO II

02	11	DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02	11	01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	
	417	08.244.0022.2063.0000	REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES
		3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS 19.591,25
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	500	041 MDS PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL APAE	
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES R\$			19.591,25

ANEXO III

Fontes de Recurso		
05	00	19.591,25
TOTAL DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO R\$		19.591,25



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.895, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a concessão, no exercício de 2014, de subvenções sociais a entidades que especifica.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2014, subvenções sociais às entidades relacionadas abaixo:

ENTIDADE BENEFICIÁRIA	DESTINAÇÃO	MUNICIPAL	ESTADUAL	FEDERAL	TOTAL
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE	Assistência Social	67.271,40	64.000,00	58.000,00	189.271,40
Associação Comunitária Integrada de Paraguaçu Paulista - ACIPP	Assistência Social	67.271,40	65.000,00	13.000,00	145.271,40
Associação Sociedade São Vicente de Paula - Lar dos Idosos	Assistência Social	41.644,20	23.000,00	15.400,00	80.044,20
Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente de Paraguaçu Paulista - Casa Lar	Assistência Social	67.271,40	61.000,00	13.000,00	141.271,40
Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente de Paraguaçu Paulista - Casa Lar - Projeto CARA	Assistência Social	143.085,20			143.085,20
Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente de Paraguaçu Paulista - Casa Lar - Adolescentes Fórum	Assistência Social	83.501,96			83.501,96
Associação Luízas de Marillac	Assistência Social	51.254,40	24.000,00		75.254,40
TOTAL		521.299,96	237.000,00	99.400,00	857.699,96

Parágrafo único. As subvenções sociais serão concedidas:

I - nos termos das Leis Municipais nº 2.681, de 22 de fevereiro de 2010; nº 2.873, de 12 de julho de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014); e nº 2.889, de 22 de novembro de 2013 (Lei Orçamentária Anual 2014);

II - e com a observação dos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no tocante à destinação dos recursos e a fiscalização das condições da instituição beneficiária.

Art. 2º As entidades beneficiárias obrigam-se a aplicar os recursos subvencionados em suas atividades sociais, bem como a prestar contas dessa aplicação, na forma estabelecida nos convênios ou contratos firmados com o Município.

Art. 3º Os valores referentes às subvenções sociais serão liberados em até 12 (doze) parcelas, durante o exercício financeiro de 2014.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.895, de 4 de fevereiro de 2014 Fls. 2 de 2

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 1º de janeiro de 2014.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 4 de fevereiro de 2014.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

EDUARDO CELSO CAÇÃO
Chefe de Gabinete

Projeto de Lei: (X) PL () PLC () PEMLOM nº 02, 14
Protocolo na Câmara 17.622 Data 29, 01, 14
Autógrafo 05, 14 Data de Aprovação 03, 02, 14
Publicação Secretaria de Administração Data 03, 02, 14 Edição 2103
Visto do servidor responsável Arc

RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011

(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do desarquivamento

Art. 188 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

Do regime da tramitação das Proposições

Art. 189 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 190 - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. *(redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011)*

Art. 191 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 192 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 193 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 194 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - Projetos de Lei;

III - Projetos de Decreto Legislativo;

IV - Projeto de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos:

a) Ementa de seu conteúdo;

b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) Assinatura do autor;

f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

g) Observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

SEÇÃO II

Da proposta de emenda à Lei Orgânica

Art. 196 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 199 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - Do Vereador;

II - Da Mesa;

III - Das Comissões Permanentes;

IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; (art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal)

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (art. 165 e 167, V da C. F.)

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (art. 166, parágrafo 4º CF).

Art. 202 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação (art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal).

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da proposição, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 204 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 67, Constituição Federal).

Art. 205 - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 206 - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 207 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução